

junho 2014 - Edição 279



## Palavra do Presidente

Meus amigos,

O mês de junho trouxe a alegria da movimentação em torno da Copa do Mundo, que envolveu várias regiões do país. Com ela, como esperado, vivemos período de oscilação entre dias de grande agitação e, outros, em que o país parou para ver a nossa seleção brilhar em campo.

Porém, nesse momento de festas e atenções voltadas para a confraternização esportiva internacional, fomos surpreendidos pela notícia de nova movimentação aparentemente contrária às instituições de registro, em especial ao seu “vetor axiológico”, que é o Princípio da Territorialidade que deve orientar a competência sistêmica

de todos os serviços de registros públicos no país, o que me obriga a alongar um pouco essa mensagem.

Quer nos parecer, em sede de exame acadêmico e ainda liminar, que tem havido grande confusão na diagnose da questão e, consequentemente, na sua solução. Mas a matéria é simples, tendo sido objeto de estudo que fiz no passado e que divido com os colegas para conhecimento e debate, porque a matéria deverá ser submetida à apreciação perante o Supremo Tribunal Federal.

De início, cumpre destacar a divergência preexistente sobre o tema entre as 3ª e 4ª Turmas do STJ, entendendo a 3ª Turma pela validade e a 4ª Turma pela invalidade das notificações extrajudiciais ultraterritoriais (cf. pela invalidade: AgRg REsp 1190827, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJe 21/3/2011; AgRg AREsp 7377, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 22/6/2011; AgRg Ag 1350564, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16/8/2011; AgRg Ag 1402236, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 04/10/2011; AgRg Ag 1405716, Rel. min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 01/3/2012; pela validade REsp 1237699, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/5/2011; e AgRg AREsp 39661, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/2/2012). À vista dessa divergência, a 4ª Turma, em questão de ordem, decidiu afetar a matéria à Segunda Seção, independentemente de acórdão ou incidente de uniformização de jurisprudência (RISTJ, art. 14, II e p. ún. e art. 118, §1º), devido processo legal.

O v. acórdão resultante partiu da afirmação de que “**não existe norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos**”. Na verdade, existe, sim, e não há liberdade de escolha do serviço público para prática de atos fora do município para o qual o Oficial recebeu delegação do Poder Judiciário Estadual (Lei nº 8.935/1984, artigo 12 c/c. Lei nº 6.015/1973, artigos 127, 129, 130 e 160).

Ao nosso sentir, é muito simples demonstrá-lo, bastando um pequeno aprofundamento no exame da matéria, porque as notificações são atos compostos (registro + comunicação), motivo pelo qual o art. 160 da Lei de Registros Públicos determina que o oficial notifique do registro efetuado (e todos os registros atribuídos aos RTD são territoriais, consoante se lê do artigo 130 da mesma lei e que remete, não aos arts. 128 e 129 anteriores, mas, sim, aos artigos 127 e 129 da Lei instrumental – e que contemplam a totalidade dos registros possíveis praticar pelo RTD –, por força da renumeração determinada pela Lei 6.216/1975).

Parece-nos que, as premissas errôneas que embasam a extraterritorialidade verificam-se na subsunção do ato jurídico investigado a dispositivos inaplicáveis à hipótese; na remissão equivocada a artigos renumerados por lei posterior; na desconsideração da natureza composta do ato administrativo cuja validade, ou não, cabia examinar; e, na interpretação da questão sob princípios estranhos aos do Direito Administrativo, que é o que efetivamente rege a prática dos atos nos registros públicos, onde a competência do agente e a legalidade estrita são elementos essenciais para a validade, ou não, do ato praticado e, no caso, essa competência delegada envolve matéria constitucional (CF, artigos 1º e 236 e §1º) e legal (LRP, art. 2º, II), porque as delegações são outorgadas no âmbito de cada Estado membro, em respeito ao pacto federativo, de acordo com o estabelecido nas respectivas Leis de Organização e Divisão Judiciárias. Ora, sabendo-se que o Poder delegante é o Poder Judiciário de cada Estado membro e que só se pode delegar o que se possui, demonstra-se descabida a prática de atos extraterritoriais.

Vimos que a questão versa matéria de Direito Público, especificamente de Direito Administrativo, que é o que rege os atos praticados pelos serviços de registros públicos, função pública delegada por concurso público a agentes particulares (Constituição Federal, art. 236, caput). Nesse destaque, cabe lembrar que os serviços públicos delegados estão sujeitos aos princípios insculpidos no artigo 37 da Lei Maior, dentre eles os da legalidade, impessoalidade e moralidade, sempre prevalecente a finalidade pública, a vinculação dos atos e restritiva interpretação da norma de regência, sem nenhum espaço para autonomia da vontade do Direito Privado.

Não obstante, a questão foi examinada pela Seção de Direito Privado do STJ, por exceção expressa contida no inc. XI, do §2º,

cont.

## Palavra do Presidente

do artigo 9º do RISTJ, o que talvez explique a utilização equivocada de princípios inaplicáveis de Direito Privado em matéria exclusivamente de Direito Público, praticada por serviço público constitucionalmente delegado e que vem causando dúvidas sobre sua aplicação no âmbito dos serviços registrários, porque tinha havido pacificação na esfera administrativa, por decisão proferida pelo CNJ no PCA 642, que reconheceu a obrigatoriedade da observância do Princípio da Territorialidade nos registros para fins de notificações.

Pensamos fazer-se necessário compreender o que é o ato notificatório. Notificação é ato jurídico composto. Compõe-se do prévio registro de um título ou documento do qual é requerido seja comunicado, para ciência, a outrem. Por isso o artigo 160 da Lei nº 6.015/1973 expressamente determina que “o oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação...” Diz mais. Estabelece que o oficial de um município pode requisitar dos oficiais de outros municípios “as notificações necessárias”, ou seja, o agente público delegado detém o poder-dever (cf. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 1998, 10ª ed., p. 31/32) para requisitar “dos oficiais de registro em outros municípios as notificações necessárias”. A requisição para cumprimento das notificações necessárias somente se dá porque, sem a requisição, não se pode aperfeiçoar o ato jurídico notificatório, necessário ocorrer em outro município.

A hermenêutica rege que as leis devem ser interpretadas de modo a fazer algum sentido e nunca de modo a não fazer sentido algum. Também revela que as leis não contém palavras inúteis. Ora, pudesse o oficial de uma comarca notificar pessoas em outra, por que o legislador iria conferir a ele o dever-poder de requisitar os préstimos de oficial de outro município? Teríamos, então, doze palavras inúteis no referido artigo 160. Evidentemente, não é essa a mens legis.

Na verdade, conforme decidido pelo plenário do CNJ no PCA 642, “o princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas. A ‘mens legis’ do art. 130 da lei 6.015/73 é clara e visa garantir a segurança e eficácia dos atos jurídicos aos quais confere publicidade (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a ilegalidade da prática adotada pelos registradores de títulos e documentos do Estado de São Paulo, consistente em proceder às notificações extrajudiciais, por via postal, para Municípios de outros Estados da Federação” (rel. Cons. MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR, 28/5/2009).

Mas, e o que diz o citado artigo 130 da LRP? Diz que **“todos os atos enumerados nos arts. 127 e 129 serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas”** (cf. Lei nº 6.216/1975; “Código Civil e legislação civil em vigor”, Theotônio Negrão e outros, Saraiva, 2010, 29ª ed., p. 1233). Despiciendo lembrar que todos os atos de registro atribuídos aos serviços de registro de títulos e documentos estão contidos nos expressamente remetidos artigos 127 e 129 da mesma LRP. A notificação também está, porque ela é precedida do registro do título ou documento a ser cientificado ao destinatário indicado. Assim, o documento a ser previamente registrado e do qual se dará ciência por notificação, obrigatoriamente, terá de ser registrado no domicílio do notificando ou devedor.

Como afirmar, então, a inexistência de norma territorial para os registros de títulos e documentos? Ao contrário. É cristalina a norma no sentido de que todos os atos sujeitos aos registros de títulos e documentos, inclusive o registro do documento do qual se quer dar ciência a outrem, tem de ser efetuado no domicílio das partes, em especial o do notificando, a quem é conferido o direito de ser previamente constituído em mora.

Cabe, aqui, destacar um equívoco comum na compreensão da questão: é que se inverte a finalidade do ato notificatório. Parece haver a idéia de que a notificação é um direito do credor-notificante (o qual teria, inclusive, direito de escolha do município do serviço de registro). Não é. O direito de ser previamente constituído em mora é um direito do devedor, a fim de evitar a lide temerária. É ao devedor que a lei protege. Essa, a finalidade da lei. Essa, sua razão e sua razoabilidade.

É preciso ter em conta que, no âmbito constitucional, a todos é assegurado, em cláusula pétrea, como garantia fundamental, o direito ao devido processo legal e à ampla defesa; à defesa do consumidor; o direito de informação de seu interesse particular; à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXII, XXXIII, XXXIV, b, LIII, LIV e LV). Por outro lado, é princípio constitucional básico dos serviços públicos a obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência (Carta Magna, artigo 37, caput).

Por isso que, examinados sistematicamente os dispositivos da Lei de Registros Públicos em vigor e sua interpretação conforme a Constituição Federal, o IRTDPJBR tem defendido a tese de que se faz necessário levar ao Supremo Tribunal Federal, de forma clara e incontestável, que **o cumprimento dos procedimentos notificatórios e similares, previstos no artigo 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, têm de ser efetivado no domicílio do destinatário, por força da regra expressa do artigo 130 da mesma lei instrumental**, única forma possível de se lhe garantir acesso direto e facilitado à informação, bem como gerar o efeito da publicidade perante a sociedade que com ele poderá ter relações jurídicas ou comerciais, para exercício de sua ampla defesa e das relações de consumo, bem como para garantir efetivas segurança jurídica, publicidade, eficiência, legalidade e, sobretudo, impessoalidade no tratamento das partes, independentemente de sua condição econômica, que são a finalidade da existência dos serviços extrajudiciais (cf. Lei nº 6.015/1973, art. 1º; Lei nº 8.935/1994, art. 1º).

Com certeza, meus amigos, nesse trabalho Sisífico, com as idas e vindas sobre o tema, o IRTDPJBRASIL levará sua posição ao STF, certo de que assim estará contribuindo para que o serviço público prestado pelos cartórios de registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas de todo o Brasil continuem garantindo a segurança jurídica do cidadão, do consumidor, com rapidez, eficiência e efetividade.

## Notícia

### CONTROLADORIA TERÁ ACESSO A DOCUMENTOS E TÍTULOS REGISTRADOS NA CAPITAL PAULISTA



*Bases de dados serão utilizadas nas investigações de servidores suspeitos de enriquecimento ilícito e no mapeamento de redes de corrupção*

A Controladoria Geral do Município (CGM) e o Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo (CDT) firmaram nesta segunda-feira (10) um convênio que dará à CGM acesso às bases de dados dos cartórios de Registro de Títulos e Documentos do município de São Paulo.

As informações passarão a ser utilizadas nas ações de prevenção e combate à corrupção conduzidas pela Controladoria.

As bases de dados da CDT serão utilizadas no processo de análise da evolução patrimonial de servidores sobre os quais haja indícios de enriquecimento ilícito. Além disso, permitirão o mapeamento de redes de corrupção por meio da análise de procurações e outros documentos que envolvem os chamados “laranjas” nos esquemas de desvio de recursos municipais.

Durante a assinatura do convênio, na sede da Controladoria, o presidente do CDT, Paulo Roberto de Carvalho Rêgo, ressaltou a importância da parceria. “É importante que a administração pública passe a utilizar essas informações, que são de interesse público. Os registros existem para conferir transparência aos documentos”.

Análise patrimonial foi o ponto de partida para a identificação de desvios do ISS. Uma das primeiras medidas adotadas pela CGM com vistas a prevenir e combater a corrupção na esfera municipal foi a determinação de que os cerca de 160 mil servidores da administração direta e indireta passassem a declarar eletronicamente seus bens e valores no site da Prefeitura, estabelecida pelo Decreto 53.929/2013.

Além de permitir a identificação de agentes públicos com evolução patrimonial incompatível com seus rendimentos, a metodologia de análise patrimonial desenvolvida pela Controladoria - que inclui a produção de informações estratégicas e de inteligência, a utilização de matrizes de risco, o cruzamento de dados e o uso de processos de análise de fluxos de caixa - possibilita o mapeamento de redes de corrupção, como no caso do ISS-Habite-se, considerado um dos maiores escândalos de corrupção da história do município.

De acordo com as investigações, conduzidas pela Controladoria em parceria com o Ministério Público do Estado de São Paulo, desde 2005 quatro auditores da Secretaria Municipal de Finanças, que foram presos, cobravam propina para que empresas do segmento imobiliário recolhessem valores inferiores referentes ao ISS-Habite-se. O esquema causou ao município perdas estimadas em R\$ 500 milhões. Mais 400 empresas são investigadas e o valor a ser ressarcido aos cofres públicos - com a cobrança dos impostos sonegados acrescidos de multas e juros - pode chegar a R\$ 4 bilhões - montante que possibilitaria a construção de 2.350 escolas. Com base nas investigações, que partiram da análise da evolução patrimonial dos quatro servidores municipais, o Ministério Público instaurou mais de 500 inquéritos.

Nos meses subsequentes à operação Necator, que revelou o esquema, a arrecadação do município com o ISS Habite-se aumentou cerca de 46%.

Fonte: [http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/controladoria\\_geral/noticias/?p=172904](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/controladoria_geral/noticias/?p=172904)

## AGENDA

- . 16/05 a 18/05 – IV SEMINÁRIO IRTDPJ MINAS - Local: Belo Horizonte - MG
- . 23/05 - V FÓRUM DE DIREITO DE DIREITO NOTARIAL E DE REGISTRO - Local: Brasília - DF
- . 29/05 a 30/05 - ENCONTRO REGIONAL SERJUS-ANOREG MG – Local: Viçosa – MG
- . 08/09 a 12/09 - XLI ENCONTRO IRIB - Local: Porto Alegre - RS
- . 15/11 A 20/11 - CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO NOTARIAL E DE REGISTRO - Local: Gramado - RS

## CRIMES ELETRÔNICOS - COMO SE PREVENIR

Em recente evento, o CDT-SP abriu espaço para realização de palestra sobre tema dos mais momentosos, proferida pelo Dr. SIDNEY DE PAULA, Perito Judicial de Informática. Lastreado em seus 28 anos de experiência, discorreu sobre o universo da Internet: suas aplicações, seus perigos visíveis ou velados e, especialmente, os meios de prevenção contra crimes eletrônicos. Sintetizamos abaixo alguns pontos.

### *WhatsApp é seguro ?*

Dos mais atuais e badalados recursos, o WhatsApp demanda atenção. Reutilizar a chave de maneira descuidada pode levar a um erro básico de implementação de criptografia a que os desenvolvedores do WhatsApp deveriam estar cientes. Foi um erro cometido pelos soviéticos na década de 1950 e pela Microsoft em seu software VPN em 1995. Vale dizer que o Whatsapp, precisa passar por algumas atualizações, por ser passível de ser monitorado por “usuários” maliciosos, que podem roubar informações do celular como agenda de contatos, e-mail etc. isso pode estar acontecendo, pois sempre recebemos email ou mensagens de empresas junto a qual nunca nos cadastramos.

### *Crimes vinculados ao e-mail*

É o caso de mensagens como: “Limpe o seu nome”; “Seu CPF será cancelado”; “Atualização de dados bancários”; “Notificação da Polícia Federal” e outros semelhantes. Isso NÃO EXISTE! Nenhuma empresa manda algo assim por e-mail. Por sua vez, a Receita Federal, o Poder Judiciário e as polícias Federal, Civil ou Militar, jamais enviarão notificação ou intimação por e-mail. Quem receber algo desse tipo, deve DELETAR a mensagem, pois se trata de e-mail malicioso, com um “cavalo de troia”! Assim que o usuário clicar, ele um vírus no computador, que irá contaminar o próprio antivírus e, após isso, passará a roubar dados, senhas, números, conta bancárias etc.

### *Perfil de Facebook falso – (“Fake”)*

Não se deve Jamais aceitar como novo “amigo” um perfil que não tenha traga nenhuma amigo em comum e, da mesma forma, nunca aceitar perfil em que o usuário não coloque sua foto. Quem não tomar essa cautela poderá ser vítima de pessoas mal intencionadas, que entram em seu perfil como amigos, para “roubar” fotos, pessoais e de familiares, em trajes de banho, roupas íntimas etc., vendê-las para sites de pornografia ou de pedofilia. Por isso, há que tomar cuidado com quem adicionar no Facebook.

### *e-Mule; Ares; Kazaa e Torrent*

Esses programas são de compartilhamento de arquivos e, por isso, devem ser tratados com muita cautela, uma vez que eles poderão também compartilhar suas fotos pessoais. Isso porque, quando se tem tais programas instalados no computador, todos os arquivos que estão no HD (disco rígido), podem ser compartilhados com a rede mundial de computadores (internet). O perigo maior, porém, é este: o de alguém receber um e-mail de um desconhecido, e nele vier um link de paginas na internet que, ao clicar leve para um site de pornografia ou pedofilia. Ao abrir esse site, todas as imagens de abertura serão armazenadas no computador do incauto. Então, se ele tiver um desses compartilhadores de arquivos, eles poderão propagar as imagens pela rede toda, inclusive as de pedofilia, com todas as consequências que isso representa.

### *Indenizações por crimes praticados por filhos menores*

O TJ/SP condenou um adolescente a indenizar uma colega pela divulgação de informações falsas com conteúdo pornográfico no Orkut. A decisão é da 5ª câmara de Direito Privado, que reformou sentença para fixar a responsabilidade civil objetiva dos pais do jovem.

A decisão de 1ª instância julgou o pedido parcialmente procedente e condenou o réu ao pagamento de R\$ 55 mil por danos morais, mas afastou a responsabilidade de seus pais. De acordo com o texto da sentença, “caberia à autora comprovar a culpa dos genitores do menor pelo ilícito praticado”. É recomendável, portanto, que os pais devam ficar alerta e vigilantes quanto à “navegação” de seus filhos.

O palestrante chamou a atenção, ainda, para o uso da Webcam, que não deve nunca ser aberta para captar cenas de privacidade ou imagens de pessoas em trajes íntimos. Isso pode ser converter em meios para exposição na mídia, difamação, extorsão etc. Por fim, alertou para os riscos da Snapchat, aplicativo de mensagens com base de imagens, que permite tirar fotos, gravar vídeos e adicionar textos e desenhos à imagem. Tudo isso sem ativar a câmera e ainda determinando o tempo de permanência do snap (imagem) no visor do receptor, de 1 a 10 segundos, depois do que deverá desaparecer. Especialistas, porém, não autorizam essa certeza.

Por tudo isso, conclui-se que a Internet é – como teria dito alguém – uma “faca de dois legumes”!



Sidney de Paula – Perito Judicial de Informática, 28 anos de experiência de trabalhos em Tecnologia da Informação, Graduado em Tecnologia da Informação, Com Certificação em Administração e Gerência de Redes, Análise de Software (Fraudes); Palestras sobre Crimes Eletrônicos; Segurança em informações digitais; Laudos Judiciais para Tribunais de Justiça; Tribunais de Justiça Civil - Trabalhista – Federal – Criminal; Ministrante do Curso de Formação de Peritos Judiciais; Membro da Comissão de Direito Eletrônico e Crimes de Alta Tecnologia da OAB/SP; Consultor de Segurança da Informação e Análises de Riscos; Idealizador do Curso de Formação de Peritos Judiciais (conteúdo/grade); Professor Convidado das Faculdades Mackenzie; Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo.

. website do consultor: [www.peritodeinformatica.com](http://www.peritodeinformatica.com)

## CENTRAL RTD BRASIL

Visando adequar a nomenclatura adotada na legislação a ser regulamentada, bem como evitar a confusão entre a nossa Central e o "Portal de Documentos" que é empresa privada que concorre com os serviços registraís, agora o Portal RTDBrasil passa a denominar-se Central RTDBrasil – Serviço Nacional dos Cartórios de TD & PJ.

Essa Central distribui serviços de registros de títulos e documentos em todo o território Nacional.

Portanto, se ainda não é cadastrado, aproveite para fazê-lo. Não perca mais tempo nem dinheiro.

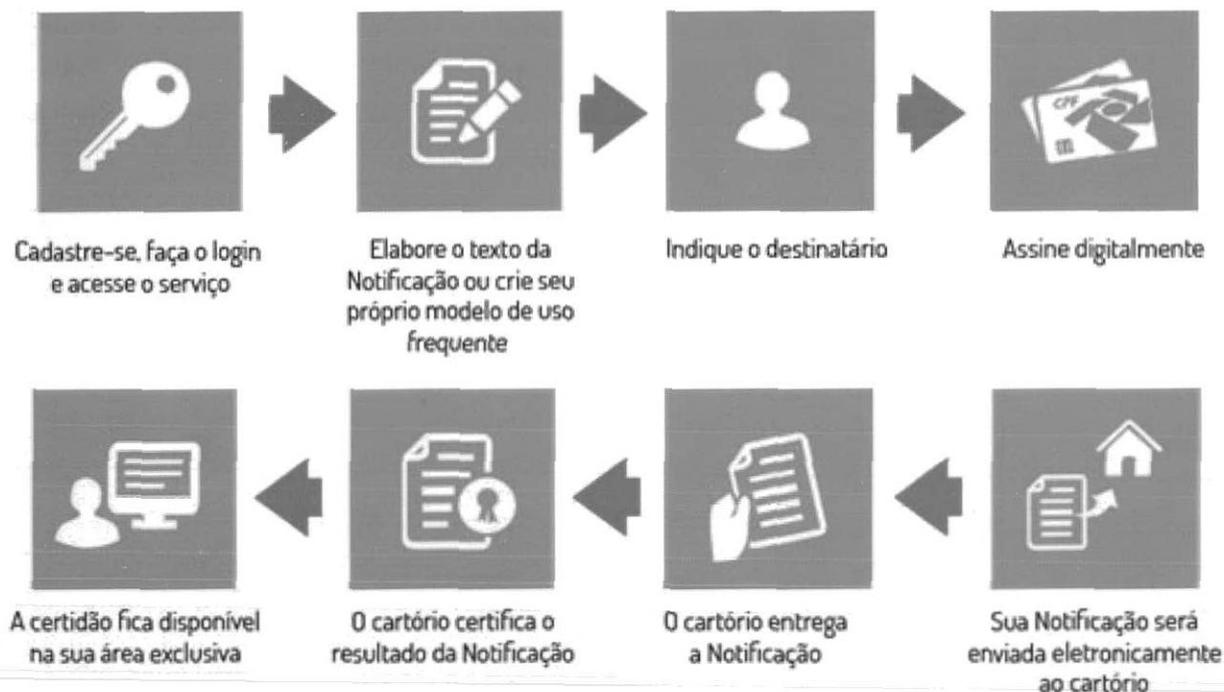
Cadastrado, você terá mais praticidade porque toda a operação de recebimento de documentos, encaminhamento aos cartórios e posterior devolução ao cliente é feita eletronicamente pela Central RTDBrasil.

Tudo isto com a máxima segurança jurídica e sob seu total controle, garantindo também o recebimento dos seus emolumentos INTEGRAIS, sem gastar nada !

Basta cadastrar-se na Central, acessando o portal: [www.centralrtdbrasil.com.br](http://www.centralrtdbrasil.com.br) de forma simples, rápida e eficiente. Dentro do portal, você conhecerá a sistemática dessa nova e moderna ferramenta de trabalho através do Guia Prático de Acesso.

Caso venha ainda a ter alguma dúvida, estamos à disposição para esclarecê-la, através do email: [irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br](mailto:irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br) ou diretamente no portal, pelo CHAT ou link de email, ou ainda por telefone: (11) 3115-2207

Temos certeza de que você se surpreenderá com as enormes facilidades que estão sendo oferecidas ao mercado em todo o país, que significará incremento de serviços para o seu cartório.



Agora o Portal RTDBrasil é:

# Central RTDBrasil

Receba Notificações e Documentos eletrônicos para registro

Unidos  
 pelo Brasil

O balcão de atendimento dos Cartórios de TD & PJ na internet

✓ **Divulgue**

✓ **Acesse**

✓ **É gratuito**

✓ **Fature mais**

Serviço Nacional dos Cartórios de TD & PJ

[www.rtdbrasil.com.br](http://www.rtdbrasil.com.br)

"Estou tentando realizar maior divulgação do Cartório de Pessoa jurídicas e vejo que existem alguns potenciais clientes que desconhecem os serviços do RCPJ.

Gostaria de enviar alguns ofícios informando sobre as vantagens do registro das SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS LIBERAIS, que podem ter natureza de sociedades simples para os respectivos conselhos e para os escritórios de contabilidade da cidade.

1) Assim gostaria de informações que pudessem indicar as vantagens do registro destas sociedades de profissionais liberais como SOCIEDADES SIMPLES, ao invés do registro na junta comercial como sociedades empresárias. Quais os benefícios da criação como sociedades simples: existem benefícios fiscais, trabalhistas, tributários em geral? Como convencer os profissionais a irem ao cartório ao invés de constituírem empresas nas juntas comerciais?

2) Além disto gostaria de sugestões sobre quais os potenciais clientes a serem atraídos para o cartório de RTD e RCPJ e como efetuar a abordagem para tais clientes."

## Resposta

As principais diferenças entre a sociedade simples e a sociedade empresária são as seguintes:

a) quanto ao sistema de registro, posto que os empresários e as sociedades empresárias se registram no Registro Público de Empresas Mercantis (Juntas Comerciais), enquanto as sociedades simples se registram no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

b) quanto ao processo de execução coletiva, que, para os empresários e sociedades empresárias, observa a lei de falências e recuperação, ao passo que, em se tratando de não-empresários e sociedades simples, incide o processo de insolvência civil (A falência e a insolvência civil são processos paralelos, com idêntica finalidade, qual seja a execução coletiva do devedor insolvente. A falência envolve procedimentos mais complexos e regras mais gravosas para o devedor, e pode tipificar o cometimento de crimes falimentares, os quais não se estendem à insolvência civil); e,

c) quanto ao sistema de escrituração contábil, que é mais rigoroso com relação aos empresários e às sociedades empresárias (as normas de escrituração contábil a serem observadas, compulsoriamente, por empresários e sociedades empresárias, encontram-se estabelecidas pelo Código Civil, nos arts. 1.179 e seguintes, que não se dirigem ao não-empresário e à sociedade simples, os quais apenas se sujeitariam aos preceitos de escrituração decorrentes da legislação fiscal, e àqueles que, de acordo com os princípios gerais da contabilidade, fossem necessários a bem demonstrar a regularidade e os resultados dos seus negócios, tudo de acordo com as demais normas já anteriormente existentes).

Cabe, pois, enfatizar que empresários e não-empresários, ao se dedicarem, profissionalmente, ao exercício de atividade econômica, para a produção ou circulação de bens e serviços, regem-se pelos mesmos princípios e normas, exceto com relação ao rigor maior que é exigido do empresário no que tange à escrituração contábil e ao processo de execução coletiva.

O trabalho intelectual, por força de tradição que o considera qualitativamente distinto da atividade econômica ordinária, ou em função do que Ascarelli chamou "diversa valoración social", foi afastado do conceito de empresa.

A empresa produz. O intelectual cria, e assim a sua criação, por ser uma emanção do espírito, não seria assimilável aos chamados processos produtivos.

O trabalho intelectual constituiria, pois, uma atividade não-empresária, mesmo quando exercido através de uma organização.

Dessarte, a sociedade cujo objeto social compreenda a realização de um trabalho de caráter intelectual será sempre e necessariamente uma sociedade simples, afora tão-somente as situações em que o trabalho intelectual represente um elemento de empresa, o que, aliás, é algo raro, pois na sociedade da área de profissão regulamentada a atuação pessoal do sócio prepondera, via de regra, em relação à organização (dos fatores de produção: capital, trabalho alheio, tecnologia e insumos).

Assim sendo, no âmbito do RCPJ, vale a pena serem visitados TODOS os Conselhos Regionais, o Sescon, bem como a própria OAB, a fim de que estes instruem seus inscritos com relação ao acima exposto.

Já em relação ao RTD, devem ser visitados instituições financeiras, condomínios, etc...

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA VARA DO TRABALHO DE ITATIBA - SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.703 - SP (2012/0198800-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITATIBA - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITATIBA - SPINTERES. : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL AUTARQUIAS FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA E MORUNGABA  
ADVOGADO : RODRIGO FRANCISCO SILVAINTERES. : LUIS CARMO PASCOAL  
ADVOGADO : LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER

## DECISÃO

1. Os autos dão conta de que o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e da Prefeitura Municipal de Itatiba e Morungaba ajuizou "ação trabalhista" contra Luis Carmo Pascoal, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Itatiba, na qual objetiva o registro da ata da eleição realizada em 31 de agosto de 2011 (e-stj, fl. 14/20).

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Itatiba, SP, Dr. José Antônio Gomes de Oliveira, ordenou por sentença a averbação da ata de eleição da diretoria do aludido Sindicato (e-stj, fl. 55).

Daí o presente conflito positivo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Itatiba, SP, Dr. Marcelo Octaviano Diniz Junqueira, à base da seguinte fundamentação:

"Trata-se de pedido de providências formulado pelo ilustre Oficial de Registro de Imóveis, Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Anexos da Comarca de Itatiba, segundo o qual foi recebida sentença proferida em 08/02/2012 pela Justiça do Trabalho determinando a averbação da ata de eleição de agosto/2011, tornando pública, assim, a legitimação da diretoria eleita em 31/08/2011, podendo averbar ainda que a diretoria eleita em 2002 exerceu legítima e validamente a direção do sindicato, conquanto interinamente, de 2006 a 2011, não havendo, pois, solução de continuidade nem acefalia na entidade" (fls. 06/07).

Ocorre que ao tempo em que proferida a mencionada sentença (sem que o ilustre Oficial, que figurava no polo passivo da demanda trabalhista, tivesse sido ao menos cientificado e/ou citado), estava em trâmite procedimento de dúvida instaurado pelo próprio Sindicato interessado, em cujo bojo foi proferida, por esta Corregedoria Permanente, sentença que manteve a dúvida suscitada, obstando, portanto, a pretendida averbação. Tal sentença, diga-se, transitou em julgado (fls. 470/474 e 486).

Em outros termos, o Sindicato interessado simplesmente atropelou o procedimento de dúvida, previsto expressamente na Lei de Registros Públicos para solução de questões como a dos autos, e propôs ação na Justiça do Trabalho com o único e expresso objetivo de impor ao Senhor Oficial a obrigação de efetivar o ato de averbação.

O MM. Juiz do Trabalho proferiu a sentença copiada a fls. 06/07, sem qualquer prévia citação/notificação/intimação, acabando por impor a averbação 'sob pena de crime de desobediência' (fl. 21).

Como se percebe, o procedimento de dúvida então existente foi completamente desconsiderado pela Justiça do Trabalho, que não distinguiu sua competência constitucional relacionada à matéria trabalhista e sindical daquela relacionada aos registros públicos, seara na qual se encontrava a questão e vinculada única e exclusivamente, s.m.j., às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Em suma, a competência deste Juízo para o exercício da Corregedoria Permanente sobre o Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Itatiba foi simplesmente desconsiderada pelo MM. Juiz do Trabalho, travando-se, acredita-se, verdadeiro conflito positivo de competência, a ser solucionado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se, por relevante, que não se trata de mero conflito entre decisão administrativa, proferida no âmbito da Corregedoria Permanente, e decisão judicial, regularmente proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, pois a este respeito bem se sabe do pacífico entendimento deste Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se, salvo melhor juízo, de caso diverso, pois o que houve, no caso, foi a literal, expressa e inquestionável assunção da função de Corregedoria Permanente do Registro de Pessoas Jurídicas por parte do r. Juízo Suscitado, que processou e julgou demanda - proposta na Justiça do Trabalho - que tinha como objeto único e exclusivo a superação da dúvida corretamente suscitada pelo zeloso Oficial-Registrador.

Frise-se: a demanda de natureza trabalhista foi julgada procedente única e exclusivamente para determinar ao Registrador a prática do ato de averbação" (e-stj, fl. 553/555).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron, opinou pela competência do Juízo da Vara do Trabalho de Itatiba, SP, ao argumento de que:

"Cuida-se, no caso, de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itatiba - SP (fls. 54/56), que julgou procedente pedido formulado nos autos da Reclamação nº 0000160-19.2012.5.15.0145, na qual o Sindicato autor pretendia a declaração de legitimidade da diretoria eleita em 2011, com a respectiva averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Anexos da Comarca de Itatiba - SP.

A despeito de ter sido instaurado processo administrativo de dúvida, sujeita ao crivo do Juízo Estadual que exerce a função de Corregedor do respectivo cartório (CC nº 484/SP), o que se discute no caso é o cumprimento de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, no exercício regular de sua competência, que reconhece a regularidade formal do sindicato autor, bem como a legitimidade de eleição para composição de sua diretoria, determinando por conseguinte o respectivo registro junto ao cartório competente.

No caso, a jurisprudência dessa egrégia Corte Superior de Justiça sinaliza que 'não deve o juiz correicional, em atividade administrativa, recusar cumprimento de ordem expedida por juiz no exercício de sua jurisdição, sob pena de usurpar-lhe a competência'..."(e-stj, fl. 570).

2. À vista do exposto, a decisão do thema decidendum depende de saber se a sentença proferida no processo de dúvida (L. 6.015/73, arts. 198 e segs.) prevalece sobre a sentença posterior prolatada em processo contencioso na via jurisdicional.

Legem habemus.

Com efeito, o art. 204 da Lei nº 6.015, de 1973, dispõe que 'a decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente'.

Ainda no regime legal anterior, Serpa Lopes esclareceu:

"Ao oficial não é lícito, v.g., criar dúvidas sobre matéria que tenha sido objeto do julgado, mesmo que se trate da capacidade do interessado" (Tratado dos Registos Públicos, Livraria Freitas Bastos S/A, Rio de Janeiro, 4ª edição, 1960, vol. II, p. 355).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itatiba, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Ministro ARI PARGENDLER  
Relator

## CURIOSIDADES: JURÍDICAS E POLÍTICAS

. Em 1990, a Câmara Federal discutiu um projeto definindo o que é... presunto! O anteprojeto do deputado Hilário Braun (que não se perca pelo nome...) era rigorosamente didático:

Art. 1º. Denomina-se presunto exclusivamente o produto obtido com o pernil do suíno ou com a coxa e sobrecoxa do peru.

Parágrafo único. O produto obtido com a matéria prima do peru terá o nome de presunto de peru.

. Nesse mesmo ano de 1990, o Diário Oficial do dia 25 de abril (25 e não 1º de abril...) publicava documento em quatro páginas, tratando dos itens que deveriam compor a razão operacional para as tropas especiais. Um trecho traz essa preciosidade da burocracia administrativa:

"Uma caixa de madeira revestida com papel ou papelão, tradicionalmente encontrada no mercado para esse tipo de produto, com dimensões aproximadas de 35x48x15 mm, com lixa nas laterais e contendo uma média de 40 palitos de madeira, inflamados por atrito."

. A Receita Federal lançou em 1999 um "Dicionário da História dos Impostos", em que despontam algumas pérolas, como estas:

- em abril de 1600, criou-se o imposto chamado de "Isenção até o fim do mundo". Destinava-se a auxiliar o Mosteiro de São Bento, em São Paulo.

- entre 1630 e 1738, era cobrado o "Conchavo das farinhas". Os baianos tinham de contribuir com um prato de farinha para alimento das tropas que lutavam contra os invasores holandeses. Só que, mesmo depois do fim da guerra, o imposto continuou a ser cobrado.

- por volta de 1730, existia um tributo apelidado de "Chapins da princesa", cuja finalidade era cobrir as despesas com sapatos das mulheres da corte em Portugal.

### Expediente

*Informativo Oficial* do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ-Brasil  
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º and  
01015-010 - São Paulo - SP

#### Presidente

Dr. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

#### Vice Presidente

Dr. Renaldo Andrade Bussiêre

#### 1º Tesoureiro

Dr. Marcelo da Costa Alvarenga

#### 2º Tesoureiro

Dr. Rodolfo Pinheiro de Moraes

#### 1º Secretário

Dr. Carlos Alberto Valle e Silva Chermont

#### 2º Secretário

Dr. Rainey Barbosa Alves Marinho

#### Redator e Jornalista Responsável

J.B.Oliveira - MTB 41.067

#### Conselho Editorial

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo,  
J. B. Oliveira, Rui Robson da Paz,  
Humberto Yutaka e Graciano P. Siqueira

#### Contatos

(11) 3115-2207

irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br  
www.irtdpjbrasil.com.br

#### Edição

279º de junho de 2014

#### Tiragem

5.000 exemplares

#### Distribuição Dirigida:

Associados, Registradores, Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, OAB, Imprensa e Instituições Formadoras de Opinião

#### Impressão

AGNS Gráfica e Editora Ltda.

**Nota de Responsabilidade:** a responsabilidade pelo conteúdo do texto cabe à pessoa que os assina e o texto não exprime o pensamento do veículo.